



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2021

**INSTITUI O SELO DIGITAL “RESTAURANTE SOLIDÁRIO”
NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído no Município de Itajaí o Selo Digital Restaurante Solidário, destinado às pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas no Município de Itajaí, que dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo humano, procedem com a doação de alimentos excedentes não comercializados e próprios para o consumo, conforme disposto na Lei Federal 14.016 de 23 de Junho de 2020.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Distinguir empresas com preocupação social e solidária que doam o excedente de suas produções para ações sociais, nos termos da Lei Federal;

II - Informar e orientar as associações coletoras dos alimentos excedentes destinados à doação;

III - Estimular os estabelecimentos a concederem os alimentos excedentes não comercializados e próprios para o consumo.

Art. 3º O Selo Digital Restaurante Solidário deve ser certificado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência Social, ou através de entidades com reconhecimento de Utilidade Pública Municipal através da Lei Complementar Municipal nº 374, de 04 de Janeiro de 2021, devendo ser mantida uma relação atualizada das pessoas jurídicas portadoras do Selo no site oficial do Município de Itajaí.

Art. 4º As entidades de Utilidade Pública Municipal beneficiadas com as doações devem apresentar à Secretaria de Assistência Social, até o último dia do primeiro trimestre de cada ano, relatório informando os estabelecimentos que efetuaram doações no ano anterior, de modo que a Secretaria de Assistência Social proceda com a certificação prevista no Artigo 3º desta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 5º É prerrogativa da empresa certificada com o Selo Digital Restaurante Solidário, utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo mobilizar os restaurantes a destinarem os alimentos excedentes e ainda próprios para o consumo para as associações que são engajadas no combate à fome e à pobreza extrema.

Com base na LEI FEDERAL Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020 que regula a doação de alimentos excedentes, este Projeto de Lei visa fomentar os agentes envolvidos na destinação destes alimentos de forma ordenada, fazendo com que esta prática ganhe visibilidade e torne-se eficiente e sustentável.

As associações que atuam na distribuição de alimentos à população mais vulnerável encontram muita dificuldade em arrecadar insumos para montar as refeições, diante desta realidade muitos projetos tornam-se inviáveis ao longo do caminho.

Neste sentido se faz necessário a implantação do Selo Digital Restaurante Solidário afim de aproximar os estabelecimentos dispostos à doação do alimento excedente das Associações que fornecem alimentação gratuita a população.

Tais ações certamente irão proporcionar mais dignidade a muitas famílias que não conseguem ter acesso a uma refeição diária.

Quanto a legalidade da criação do Selo Digital Restaurante Solidário através de proposta legislativa parlamentar, é importante citar algumas decisões judiciais neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. (...) (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

Ante o exposto e considerando a grande crise causada pela pandemia de COVID-19, com a retirada de renda de muitos trabalhadores e o aumento da pobreza, consideremos como pertinente e passível de aprovação o Projeto de Lei ora proposto.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE ABRIL DE 2021

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PSL

ALINE SEEBERG ARANHA
VEREADORA - DEM

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD